



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

<b>Processo:</b>	<b>Tomada de Preços 15/2021</b>
<b>Objeto:</b>	<b>Impugnação ao Edital</b>
<b>Impugnante:</b>	<b>JOSE RUAN HERBSTTRITH DE LARA</b>

### 1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 15/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos Próprios e Salário Educação União.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital aduzindo, em síntese, que:

1) A alínea "a" do item 6.4 dispõe sobre a exigência da inscrição da empresa no órgão competente, conforme determina a Lei, no entanto, em seguida exclui tal exigência quando possibilita que "Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente do RS, a mesma deverá providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, antes do início da execução do contrato", sendo que o mesmo ocorre na alínea "c" que determina a certidão de inscrição do responsável técnico no órgão competente, nos termos da lei, mas em seguida exclui a exigência quando possibilita "Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e o responsável não possuir visto no Conselho Competente do RS, a mesma deverá providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, antes do início da execução do contrato";

2) A alínea "b" do item 6.4 dispõe que "a licitante deve possuir vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável técnico pelos serviços durante a execução do contrato", não atentando para a determinação disposta na Lei 8.666/93, de que a licitante deve possuir em **seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente. Dispõe que a licitante possua vínculo profissional amplia muito as formas de contratação, devendo assim, ter retificado o seu texto a fim de evitar interpretações distintas.

3) Na alínea "d" do item 6.4 consta a determinação da apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, no termo da lei. Entretanto, dispõe que os atestados devem ser com objeto compatível com o licitado, em características, quantidades e prazo. Ocorre porém que o edital descreve apenas as características dos atestados, silenciando para as quantidades. Assim sendo, por se tratar de serviço de engenharia de caráter personalíssimo, deve ter a comprovação técnica compatível para que se possa cumprir satisfatoriamente a contratação. Logo deve ser



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

determinada as quantidades (áreas) de Projeto de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) completo, e Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM/RS do respectivo projeto constantes nos atestados.

Por fim, requer seja retificado o Edital procedendo-se com todas as alterações suscitadas em suas razões.

É o breve relatório.

## 2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa **JOSE RUAN HERBSTTRITH DE LARA** interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais, bem como que a empresa ora Impugnante já apresentou Impugnação nos mesmos termos que a Impugnação ora apresentada, para o Pregão Presencial nº 173/2021, que possuía o mesmo objeto, mas, foi revogado para abertura de novo certame na modalidade de Tomada de Preços.

Nesse sentido, observamos que alguns questionamentos apresentados pela Impugnante nesse momento já foram respondidos anteriormente, sendo que a empresa apresenta em suas razões dispositivos que constavam no Edital do Pregão e não constam no Edital da Tomada de Preços ora Impugnada, a exemplo da exigência da parcela de relevância da alínea "d" do item 6.4 que não traz no Edital em questão a parcela apontada pela Impugnante.

Contudo, os questionamentos foram apresentados tempestivamente, e tratam de certames diferentes, serão respondidos em seu mérito.

Desse modo, os questionamentos/apontamentos da empresa que se referem a requisitos técnicos da contratação, foram encaminhados para a Gestora Técnica do Contrato, que se manifestou no seguinte sentido:

"Referente ao questionamento referente as alíneas "a" e "c" do item "6.4", a empresa solicita que seja incluído dentre as exigências para habilitação registro ou inscrição na entidade do profissional competente e da empresa, porém o edital cita que apenas visto no Conselho Competente no Estado do Rio Grande do Sul pode ser apresentado no prazo de 15 dias, atendendo assim o Acórdão 1889/2019-TCU-Plenário. **Assim entendemos como improcedente esta solicitação.**

"É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272)".

Com relação a solicitação para que seja incluído dentre as exigências para habilitação que o detentor do atestado de capacidade técnica comprove fazer parte do quadro permanente da



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

empresa, ressaltamos que conforme o Acórdão 3014/2015-TCU-Plenário, é ilegal essa exigência. **Assim entendemos como improcedente esta solicitação.**

"É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de *quadro permanente* da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art.30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93."

Quanto a solicitação de alteração, que trata dos atestados de capacidade técnica, uma quantidade mínima, percebemos que através da Lei nº8.666/93 §1º, inciso I, tal solicitação é irregular, assim entendemos como improcedente esta solicitação.

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**"

Ainda, transcrevemos abaixo trecho da resposta da Impugnação apresentada pela empresa para o PP nº 173/2021 que corresponde aos questionamentos também apresentados para este certame:

"Com base no parecer técnico da Gestora, cima descrito, ainda cabe realizarmos algumas considerações quanto aos questionamentos apresentados pela Impugnante, conforme abaixo:  
**Sobre os questionamentos 1 e 2:** as alíneas "k" e "m" do item 7.1 do Edital e suas observações não se excluem. O que ocorre no caso em tela é um erro de interpretação por parte da Impugnante, pois existe diferença clara entre "Inscrição no Conselho Regional Competente" e "visto no Conselho Competente do RS", sendo que a apresentação da Inscrição no Conselho Competente tanto da empresa quanto do Responsável Técnico indicado é indispensável para a habilitação, e as observações das alíneas que tratam do visto no Conselho Competente do RS serve apenas para que aquelas empresas (incluindo seu RT) que tenham inscrição em outros Estados e venham a participar da licitação, caso sagrem-se vencedoras tenham um prazo hábil para providenciar o visto no Estado do Rio Grande do Sul antes de iniciarem a execução dos serviços.

[...]

**Sobre o questionamento 4:** de acordo com o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 não há obrigatoriedade de exigência de quantidade executada em atestados de capacidade técnica, conforme citação abaixo:

Art. 30, Lei 8.666/93 [...]

§ 1º—A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - [...] atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifo nosso)

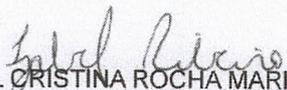
Dessa forma, diante da análise da Gestora, visto que não foi constatada nenhuma irregularidade ou ilegalidade na documentação solicitada em Edital, bem como não foi constatada necessidade de inclusão de outras especificações, esta aquisição seguirá com as exigências do Edital e seus anexos da forma em que foi publicado inicialmente.

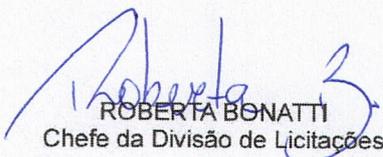
### 3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastante para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação.

Dessa forma, não havendo alterações/retificações a serem feitas no Edital e/ou anexos será mantida a data de abertura da licitação em **26/01/2022 às 08:00 horas**.

Erechim, 25 de janeiro de 2022.

  
IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO  
Secretária Municipal de Administração

  
ROBERTA BONATTI  
Chefe da Divisão de Licitações